



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **Nºs 1.101 E 1.102, DE 2011**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

#### **PARECER Nº 1.101, DE 2011**

**(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)**

**Relator *Ad hoc*:** Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR  
**Relator:** Senador JOÃO DURVAL

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, tem por fim acrescentar dispositivo ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

O art. 1º propõe o acréscimo de § 3º ao art. 1º da citada Lei, para prever que os postos revendedores de combustíveis deverão disponibilizar aos consumidores, em local visível, informações detalhadas e atualizadas sobre a composição dos preços de venda por eles praticados, com relação a cada tipo de combustível ofertado aos consumidores.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da eventual aprovação da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, exceto quanto a um pequeno aspecto: a não explicitação, na ementa, do objeto da proposição.

No mérito, somos favoráveis à alteração proposta.

O projeto reduz a assimetria de informações entre a empresa de revenda de combustíveis, detentora de informações sobre o mercado de combustíveis, e o consumidor, que muitas vezes não possui informações sobre a composição do preço do combustível.

Segundo levantamento de preços efetuado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), no mês de julho de 2009, o preço médio dos combustíveis no País foi o seguinte: no caso do álcool, o preço de venda do litro ao consumidor foi de 1,422 reais e o preço de compra da distribuidora foi de 1,185 reais (20% de diferença a maior calculado sobre o preço de compra); o litro do diesel custou ao consumidor 2 reais e a distribuidora cobrou 1,754 reais (14% de diferença); o metro cúbico do GNV ao consumidor foi de

1,583 reais e na distribuidora foi de 1,146 reais (38% de diferença); o litro da gasolina foi de 2,485 reais ao consumidor e 2,147 na distribuidora (16% de diferença) e, finalmente, 13 kg de GLP custaram 36,21 reais ao consumidor e 27,91 na distribuidora (30% de diferença).

A publicidade dessas informações servirá para tornar mais transparente para o consumidor o mercado de combustíveis, de modo que as empresas do setor e as autoridades de Defesa da Concorrência e da ANP possam ser mais facilmente questionadas quanto a eventuais práticas consideradas abusivas ou anticoncorrenciais.

Propõe-se apenas uma alteração na ementa do projeto, para mais bem detalhar o tema.

### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2009, com a seguinte emenda.

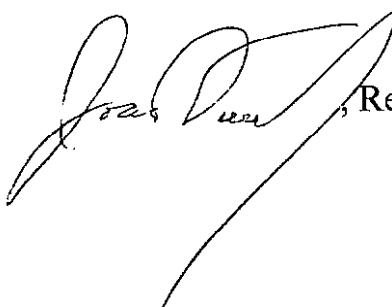
#### **EMENDA Nº – CI**

Dê-se à ementa do PLS nº 195, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para determinar aos postos revendedores de combustíveis que disponibilizem aos consumidores informações detalhadas sobre a composição do preço de venda de cada tipo de combustível.”

Sala da Comissão,

, Presidente



João Reis, Relator

Secretaria de Comissões  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanent  
Comissão de Serviços de Infraestrutura

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em Reunião realizada no dia 08 de outubro de 2009, aprovou Relatório favorável, do Senador João Durval, que passa a constituir **Parecer** da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2009, que *“Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências”*, com a Emenda nº 01 – CI.

### **EMENDA N° 1 – CI**

Dê-se à ementa do PLS nº 195, de 2009, a seguinte redação.

*“Acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para determinar aos postos revendedores de combustíveis que disponibilizem aos consumidores informações detalhadas sobre a composição do preço de venda de cada tipo de combustível.”*

Sala da Comissão,

  
**Senador FERNANDO COLLOR**  
**Presidente**

Secretaria de Comissões  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes  
 Comissão de Serviços de Infraestrutura

**Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2009**

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 09/06/2009, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

**PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor *FCC*

**RELATOR:** Senador João Durval Antônio Carlos Júnior

<b>Titulares - Bloco de Apoio ao Governo</b> (PT / PR / PSB / PC do B / PRB)	<b>Suplentes - Bloco de Apoio ao Governo</b> (PT / PR / PSB / PC do B / PRB)
<b>SERYS SLHESSARENKO - PT</b>	1- MARINA SILVA - PV
<b>LCÍDIO AMARAL - PT</b>	2- PAULO PAIM - PT
<b>IDELI SALVATTI - PT</b>	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
<b>INÁCIO ARRUDA - PC do B</b> <i>início</i>	4- (vago)
<b>FÁTIMA CLEIDE - PT</b>	5- EDUARDO SUPILCY - PT
<b>JOÃO RIBEIRO - PR</b>	6- JOÃO PEDRO - PT
<b>Titulares - Bloco da Maioria</b> (PMDB / PR)	<b>Suplentes - Bloco da Maioria</b> (PMDB / PR)
<b>FRANCISCO DORNELLES</b>	1- NEUTO DE CONTO <i>an</i>
<b>GILVAM BORGES</b> <i>an</i>	2- LOBÃO FILHO
<b>PAULO DUQUE</b> <i>an</i>	3- PEDRO SIMON
<b>MÃO SANTA</b> <i>an</i>	4- VALTER PEREIRA
<b>VALDIR RAUPP</b> <i>an</i>	5- (vago)
<b>WELLINGTON SALGADO</b> <i>an</i>	6- ALMEIDA LIMA
<b>Titulares - Bloco da Minoria</b> (DEM / PSDB)	<b>Suplentes - Bloco da Minoria</b> (DEM / PSDB)
<b>GILBERTO GOELLNER - DEM</b> <i>an</i>	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM
<b>ELISEU RESENDE - DEM</b> <i>an</i>	2- EFRAIM MORAIS - DEM
<b>HERÁCLITO FORTES - DEM</b> <i>an</i>	3- ADELMIR SANTANA - DEM
<b>OSVALDO SOBRINHO - PTB</b>	4- ROSALBA CIARLINI - DEM
<b>KÁTIA ABREU - DEM</b>	5- DEMÓSTENES TORRES - DEM
<b>ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB</b>	6- CÍCERO LUCENA - PSDB
<b>JOÃO TENÓRIO - PSDB</b>	7- MÁRIO COUTO - PSDB
<b>FLEXA RIBEIRO - PSDB</b>	8- ÁLVARO DIAS - PSDB
<b>MARCONI PERILLO - PSDB</b>	9- SÉRGIO GUERRA - PSDB
<b>Titulares - PTB</b>	<b>Suplentes - PTB</b>
<b>FERNANDO COLLOR</b>	1- GIM ARGELLO
<b>Titulares - PDT</b>	<b>Suplentes - PDT</b>
<b>JOÃO DURVAL</b> <i>Relator</i>	1- OSMAR DIAS

**PARECER Nº 1.102, DE 2011**  
**(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)**

Relator: Senador ANIBAL DINIZ

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2009, que exige que os postos revendedores de combustíveis discriminem a composição do preço de venda do litro de combustível, com informações sobre margens de lucro e carga tributária incidente.

O PLS nº 195, de 2009, inclui § 3º no art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, com a seguinte redação: *“Os postos revendedores de combustíveis deverão disponibilizar aos consumidores, em local visível, informações detalhadas e atualizadas sobre a composição dos preços de venda por eles praticados, com relação a cada combustível ofertado aos consumidores”*.

A justificação explica que a medida visa a combater a formação de cartel no setor, a qual ficará evidente ao se revelarem as altas margens de lucro auferidas pelos postos revendedores de combustível.

O PLS nº 195, de 2009, foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura, onde foi aprovado com uma emenda, e a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

**II – ANÁLISE**

É afeto a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, inciso III, *a* e *e*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, em especial estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, inclusive as que envolvem fornecedores e consumidores, bem como avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado.

Quanto à constitucionalidade formal, nos termos do art. 24, incisos I e VIII, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União legislar sobre direito econômico e sobre responsabilidade por dano causado ao consumidor. E cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o art. 48 da Lei Maior. Por fim, a matéria objeto do PLS nº 195, de 2009, não se enquadra entre as de iniciativa legislativa reservada a determinados legitimados, previstas na Carta Política.

Deve-se observar, entretanto, que a matéria é inconstitucional do ponto de vista material. Isso porque obriga os revendedores de combustíveis a revelar, publicamente, suas margens de lucro e critérios de formação de preços, o que atenta contra fundamento da Ordem Econômica, previsto no *caput* do art. 170, reconhecido como liberdade de iniciativa econômica.

Essa liberdade, também chamada liberdade de indústria e comércio, autoriza os empreendedores não somente a iniciar atividades, como também a praticar preços livres e a manter sigilo de sua contabilidade empresarial, como assim confirma o art. 1.190 do Código Civil.

De fato, a liberdade de iniciativa econômica compreende o livre exercício da atividade econômica pelo empreendedor, a qual resulta no livre preço e no sigilo de suas margens de lucro, já que qualquer atividade econômica é arriscada por natureza e o lucro não é remuneração pelo esforço, mas pelo risco assumido pelos empreendedores.

A divulgação das margens de lucro, além de ser inconstitucional por violar a liberdade de iniciativa econômica, também viola o princípio constitucional da livre concorrência, princípio geral da ordem econômica previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição, porque a informação sobre margens de lucro é estratégica e sua divulgação facilitará a ação desleal de concorrentes, os quais poderão descobrir o momento certo para boicotar o empreendedor, conduzindo-o a crises econômicas e até mesmo à falência. Poderá facilitar, por outro lado e em outra direção, a formação de cartel entre as empresas revendedoras de combustível, já que as margens de lucro serão reveladas.

E, ainda que a questão da inconstitucionalidade fosse superada, o que se admite apenas por absurdo, é evidente a falta de mérito da proposta, que é a de usar a divulgação das margens de lucro dos postos revendedores para, com isso, combater o cartel.

Ora, preços parecidos e margens de lucro próximas ou idênticas não significam, por si só, necessariamente o cartel. Ao contrário, preços e margens de lucros próximos podem levar à conclusão de que o setor possui concorrência acirrada e que, portanto, os empreendedores trabalham com margem normal de mercado.

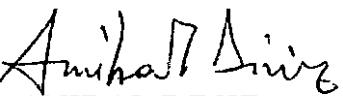
Poder-se-ia argumentar que a proposição facilita, também, a investigação da ocorrência de preços excessivos, mas também aqui a proposição em nada ajuda, porque não seria suficiente divulgar a composição do preço; seria necessário divulgar toda a contabilidade e composição dos custos assumidos pelo empreendedor de revenda de combustíveis.

Deve-se observar, por fim, que tal proposição em nada inova o ordenamento jurídico, porque práticas ilícitas como formação de cartel, abuso de poder econômico, aumento arbitrário de lucro e imposição de preços excessivos estão disciplinadas a contento em lei em vigor, a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e contam com órgãos fiscalizadores, como a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, e judicantes, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

### **III – VOTO**

Ante todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2009.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2011.

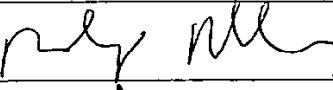
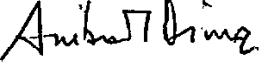


Senador ANIBAL DINIZ

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: PLS nº 195, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/10/11, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE:	 SEN. RODRIGO ROLLEMBERG
RELATOR:	 SEN. ANÍBAL DINIZ
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)</b>	
ANIBAL DINIZ-PT	ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ - PDT	DELcídio do AMARAL-PT
RGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)</b>	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMIR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
REDITARIO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)</b>	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
<b>PTB</b>	
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDIO
<b>PSOL</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBÉRGH FARIAS-PT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E - ISCALIZAÇÃO E CONTROLE

MATÉRIA: PLS 295/2009

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	✓				ANA RITA-PT				
ACIR GURCACZ - PDT					DELCIÓDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT					VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
VICENTINHO ALVES-PR					BLAIRO MAGGI-PR				
PEDRO TAQUES-PDT					CRISTOVAM Buarque-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VITAL DO REGO-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
WILSON SANTIAGO-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					WALDEMIRO MOKA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA-PMDB	✓				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	✓				GARIBALDI ALVES-PMDB				
REDITARU CASSOL-PP	✓				EDUARDO AMORIM-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA					CÍCERO LUCENA				
ALVARO DIAS					FLEXA RIBEIRO				
KÁTIA ABREU					JAYMÉ CAMPOS				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM-PV	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	JOÃO VICENTE CLAUDINO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					LINDBERGH FARIAS - PT				
<b>TOTAL:</b>	<b>✓</b>	<b>—</b>	<b>SIM:</b>	<b>—</b>	<b>NÃO:</b>	<b>✓</b>	<b>—</b>	<b>ABSTENÇÃO:</b>	<b>—</b>
								<b>AUTOR</b>	<b>—</b>
								<b>PRESIDENTE</b>	<b>—</b>
									<b>1</b>

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 06 / 2014

  
Senador RODRIGO ROLLEMBERG  
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

.....

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001**

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

**LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.**

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

---

**LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.**

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

---

~~§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

---

~~§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)~~

---

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

---

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

---

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR  
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Ofício nº 200/2011-CMA

Brasília, 5 de outubro de 2011.

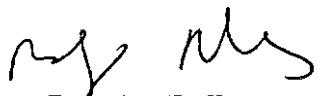
A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Deliberação terminativa – PLS nº 195, de 2009

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 40ª Reunião Ordinária realizada em 04/10/2011, rejeitou o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2009, que “Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 2009, e dá outras providências”.

Atenciosamente,



**Senador Rodrigo Rollemberg**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*DOCUMENTOS ANEXADOS, NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **GILBERTO GOELLNER**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, tem por fim acrescentar dispositivo ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

O art. 1º propõe o acréscimo de § 3º ao art. 1º da citada Lei, para prever que os postos revendedores de combustíveis deverão disponibilizar aos consumidores, em local visível, informações detalhadas e atualizadas sobre a composição dos preços de venda por eles praticados, com relação a cada tipo de combustível ofertado aos consumidores.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da eventual aprovação da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, que emitiu parecer pela aprovação do projeto, com uma emenda, e a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para decisão em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, com a emenda sugerida pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

No mérito, concordamos integralmente com a manifestação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura e somos favoráveis à alteração proposta.

O projeto reduz a assimetria de informações entre a empresa de revenda de combustíveis, detentora de informações sobre o mercado de combustíveis, e o consumidor, que muitas vezes não possui informações sobre a composição do preço do combustível.

Segundo levantamento de preços efetuado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), no mês de julho de 2009, o preço médio dos combustíveis no País foi o seguinte: no caso do álcool, o preço de venda do litro ao consumidor foi de 1,422 reais e o preço de compra da distribuidora foi de 1,185 reais (20% de diferença a maior calculado sobre o preço de compra); o litro do diesel custou ao consumidor 2 reais e a distribuidora cobrou 1,754 reais (14% de diferença); o metro cúbico do GNV ao consumidor foi de 1,583 reais e na distribuidora foi de 1,146 reais (38% de diferença); o litro da gasolina foi de 2,485 reais ao consumidor e 2,147 na distribuidora (16% de diferença) e, finalmente, 13 kg de GLP custaram 36,21 reais ao consumidor e 27,91 na distribuidora (30% de diferença).

A publicidade dessas informações servirá para tornar mais transparente, ao consumidor, os custos envolvidos no mercado de combustíveis, de modo que as empresas do setor e as autoridades de Defesa da Concorrência e da ANP possam ser mais facilmente questionadas quanto a eventuais práticas consideradas abusivas ou anticoncorrenciais.

### III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2009, com a emenda aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

### RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **Marisa Serrano**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 195, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, tem por fim acrescentar dispositivo ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

O art. 1º propõe o acréscimo de § 3º ao art. 1º da citada Lei, para prever que os postos revendedores de combustíveis deverão disponibilizar aos consumidores, em local visível, informações detalhadas e atualizadas sobre a composição dos preços de venda por eles praticados, com relação a cada tipo de combustível ofertado aos consumidores.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da eventual aprovação da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, que emitiu parecer pela aprovação do projeto, com uma emenda, e a esta Comissão de meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para decisão em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito como teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, com a emenda sugerida pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

No mérito, concordamos integralmente com a manifestação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura e somos favoráveis à alteração proposta.

O projeto reduz a assimetria de informações entre empresa de revenda de combustíveis, detentora de informações sobre o mercado de combustíveis, e o consumidor, que muitas vezes não possui informações sobre a composição do preço do combustível.

Segundo levantamento de preços efetuado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis (ANP), no mês de julho de 2009, o preço médio dos combustíveis no País foi o seguinte: no caso do álcool, o preço de venda do litro ao consumidor foi de R\$ 1,422 e o preço de compra da distribuidora foi de R\$ 1,185 (20% de diferença a maior calculado sobre o preço de compra); o litro do diesel custou ao consumidor R\$ 2,00 e a distribuidora cobrou R\$ 1,754 (14% de diferença); o metro cúbico do GNV ao consumidor foi de R\$ 1,583 e na distribuidora foi de R\$ 1,146 (38% de diferença); o litro da gasolina foi de R\$ 2,485 ao consumidor e R\$ 2,147 na distribuidora (16% de diferença) e, finalmente, 13 kg de GLP custaram R\$ 36,21 ao consumidor e R\$ 27,91 na distribuidora (30% de diferença).

A publicidade dessas informações servirá para tornar mais transparente, ao consumidor, os custos envolvidos no mercado de combustíveis, de modo que as empresas do setor e as autoridades de Defesa da Concorrência e da ANP possam ser mais facilmente questionadas quanto a eventuais práticas consideradas abusivas ou anticoncorrenciais.

### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2009, com a emenda aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

*M. Senado*, Relatora

Publicado no DSF, de 11/10/2011.